



Como foi estipulado no edital, poucas empresas poderão participar desta licitação, que os tribunais, hoje, estão proibindo, já que, com esta atitude não haverá propriamente uma licitação.

Com relação a exigência ilegal para comprovar a Capacidade Técnico Operacional da licitante, o edital não permite o somatório de atestados para se obter os quantitativos de serviços, até o tribunal de Contas da União veda esta exigência, pois fere o Art. 3º, §1º da Lei 8.666/93 **“é vedado aos agentes públicos; l- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstancia impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”**.

1.3 Isto posto, requer a impugnante as seguintes retificações no Edital:

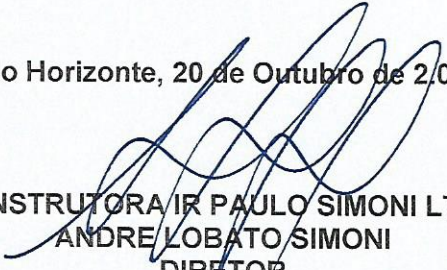
- a) No item 6.1.18 – DOCUMENTO H.18 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL, Letra “e”, quanto a exigência ilegal do edital da Capacidade Técnico Operacional da licitante, pois o edital não permite o somatório de atestados para se obter os quantitativos de serviços, contrariando a lei 8.666/93;
- b) O adiamento desta licitação, a republicação do aviso no órgão oficial, com a reabertura dos prazos, conforme Art. 21 §4º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Está certa, de que não precisa de bater às portas do Poder Judiciário, Tribunal de Contas do Estado do Estado de Minas Gerais e da União, porque Exmo Sr. Secretário de Obras e Serviços Públicos examinando a impugnação a deferirá.

Requer outrossim não sendo acolhida a impugnação ora oposta, a remessa da mesma à autoridade superior sob forma de recurso hierárquico, com fulcro no §4º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Termo em que,
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 20 de Outubro de 2014.


CONSTRUTORA IR PAULO SIMONI LTDA
ANDRE LOBATO SIMONI
DIRETOR